377R0611

Nº L 77/14 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 25. 3. 77

REGULAMENTO (CEE) Nº 611/77 DA COMISSÃO

de 18 de Março de 1977

relativo à determinação do direito nivelador específico para os bovinos vivos e as carnes de bovino não congeladas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino (1), com a última redacção dada pelo Regulamento (CEE) nº 425/77 (2) e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 10º e o nº 7 do seu artigo 12º,

Considerando que a substancial alteração da organização comum de mercado no sector da carne de bovino introduzida pelo Regulamento (CEE) nº 425/77 requer uma adaptação do método de determinação dos direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos originários e provenientes de países terceiros;

Considerando que, ao abrigo do nº 3 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 805/68, pode ser determinado um direito nivelador específico de base à importação de bovinos originários e provenientes de países terceiros cuja estrutura comercial e sistemas de criação de gado sejam comparáveis aos que existem na Comunidade, desde que estes países comprovem regularmente as cotações;

Considerando que, após uma análise pormenorizada da situação dos mercados de países terceiros, o direito nivelado específico de base pode ser determinado para os bovinos importados da Áustria, da Suécia e da Suíça; que os governos destes países terceiros se comprometeram, nomeadamente, a comunicar regularmente as cotações registadas nos mercados dos seus países;

Considerando que é necessário determinar o período para o qual é verificada a média dos preços nos mercados representativos destes países terceiros, bem como a data de fixação dos direitos niveladores;

Considerando que há que determinar as modalidades de verificação do preço designamente os mercados mais representativos, as qualidades a considerar, a sua ponderação de acordo com a sua importância relativa, bem como eventuais correcções necessárias para tornar os preços comparáveis e, nomeadamente, os subsídios à exportação concedidos pelos países terceiros em causa;

Considerando que, além disso, convém ponderar as cotações de todos os países terceiros assim verificadas, de acordo com as quantidades geralmente importadas na Comunidade;

Considerando que está todavia indicado não tomar em consideração a média dos preços verificada nos mercados representativos de países terceiros se não for sensivelmente superior ao preço de oferta franco fronteira da Comunidade referido no nº 2 do artigo 10º do Regulamente (CEE) nº 805/68;

Considerando que, por razões de ordem sanitária, nomeadamente, os países terceiros em causa poderiam ser levados a tomar medidas com repercussão nas cotações; que nesta hipótese nem sempre se justifica tomar em consideração tais cotações, que não refletem a tendência normal do mercado; que convém, por conseguinte, prever certos critérios que permitam à Comissão ter em linha de conta esta situação;

Considerando que, a fim de evitar a frequente alteração do direito nivelador, convém prever uma certa margem dentro da qual as variações dos elementos de cálculo da média dos preços verificados nos mercados representativos não impliquem a alteração desta média;

Considerando que convém revogar o Regulamento (CEE) nº 2150/73 da Comissão, de 6 de Agosto de 1973, relativo ao cálculo do preço específico na importação para os bovinos adultos (3), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1261/75 (4),

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes ao parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O direito nivelador específico de base referido no nº 3 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 805/68 é estipulado para os produtos originários e provenientes da Áustria, da Suécia e da Suíça.

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.
(2) JO nº L 61 de 5. 3. 1977, p. 1.
(3) JO nº L 219 de 7. 8. 1973, p. 15.
(4) JO nº L 126 de 17. 5. 1975, p. 18.

Artigo 2º

1. A média dos preços verificada ao abrigo do segundo parágrafo do nº 3 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 805/68 cobre a período entre o dia 21 do mês anteriore o dia 20 de mês em que se determina o direito nivelador específico de base.

2. Esta média é igual à média, ponderada através dos coeficientes fixados no Anexo I, das cotações dos bovinos adultos verificadas em cada um dos países terceiros referidos no artigo 1º

3. As cotações dos bovinos adultos em cada um dos países terceiros em questão são verificadas nos termos do Anexo II.

Artigo 3º

A média dos preços referida no artigo 2º só é tida em conta quando o seu montante for superior de pelo menos uma unidade de conta por 100 quilogramas de peso vivo ao preço de oferta franco fronteira da Comunidade, determinado ao abrigo do nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 805/68.

Artigo 4º

No caso de um ou vários dos países terceiros referidos no artigo 1º, por razões veterinárias ou sanitárias, nomeadamente, tomarem medidas que afectem as cotações registadas nos mercados, a Comissão poderá reter as últimas cotações registadas no ou nos mercados dos países terceiros em causa antes da aplicação de tais medidas.

Artigo 5º

Se a média dos preços calculada de acordo com os artigos anteriores diferir de menos de 0,50 unidades de conta por 100 quilogramas de peso vivo da que tiver sido tomada em consideração para o cálculo do direito nivelador, poderá ser mantida esta última.

Artigo 6º

1. Os direitos niveladores específicos aplicáveis são fixados de acordo com o artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 805/68 antes do dia 27 de cada mês. Os direitos niveladores são aplicáveis a partir da primeira segunda-feira do mês seguinte. Todavia, para a primeira fixação, a sua aplicação é antecipada para 1 de Abril de 1977.

2. Os direitos niveladores aplicáveis são alterados entre duas fixações em caso de modificação do direito nivelador específico de base ou em função da variação dos preços verificados nos mercados representativos da Comunidade referidos no artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 805/68.

Artigo 7º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 2150/73 com efeitos em 31 de Março de 1977.

Artigo 8º

O presente regulamento entra em vigor no dia a seguir ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é aplicável pela primeira vez para o cálculo dos direitos niveladores em vigor a partir de 1 de Abril de 1977.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 18 de Março de 1977.

Pela Comissão

Finn GUNDELACH

Vice-Presidente

ANEXO I

Coeficientes utilizadas para o cálculo da média das cotações registadas nos mercados representativos de países terceiros

Áustria	72
Suécia	25
Suíca	3

ANEXO II

A. ÁUSTRIA

1. **Mercados representativos:**
Linz, Salzburg, Wien (média aritmética).

2. **Categorias e coeficientes:**

Categorias	*Coeficientes de ponderação*
Stiere	53
Ochsen	4
Kalbinnen	10
Kühe	33

B. Suécia

1. **Mercados representativos e coeficiente de ponderação:**
Stockholm (67), Göteborg (33).

2. **Categorias, qualidades e coeficientes:**

Categorias e qualidades		Coeficientes de conversão em peso vivo	Coeficientes de ponderacão
Ko och tjur	klass 1	49	31,3
Ko och tjur	klass 2	46	13,5
Ungtjur	klass EP +	56	12,8
Ungtjur	klass 1 +	54	11,6
Ungtjur	klass 2	51	3,4
Kokviga + kviga + stut	klass EP +	53	4,9
Kokviga + kviga + stut	klass 1 +	51	14,1
Kokviga + kviga + stut	klass 2	48	8,4

3. **Montantes de correcção a adicionar às cotações registadas:**

Ko och tjur	72,00 Skr/100 kg,
Ungtjur	92,00 Skr/100 kg,
Kokviga + kviga + stut	81,50 Skr/100 kg.

C. Suíça

1. **Mercado representativo (Centro de cotação):**

   Bern.

2. **Categorias, qualidades e coeficientes:**

Categorias e qualidades	*Coeficientes de ponderação*
Novilhas e bois A	18,8
Novilhas de bois B	9,9
Novilhas e bois C	2,6
Novilhas e bois D	1,7
Vacas A	4,7
Vacas B	3,1
Vacas C	14,6
Vacas D	14,0
Vacas E	15,6
Touros A 1	7,5
Touros A 2	2,4
Touros B 1	2,0
Touros B 2	1,2
Touros C	1,0
Touros D	0,5
Touros E	0,4